



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 161/2020 ANO XI

Divulgação: terça-feira, 08 de setembro de 2020

Publicação: quarta-feira, 09 de setembro de 2020

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Desligando-se deste Tribunal, a partir de 21/08/2020: - nº 102.571-7, 1º SGT PM Marcos Bianchini Balmant

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0001297-60.2019.9.13.0000

Referência: Processo n. 0001306-87.2017.9.13.0001

Relator: Des. James Ferreira Santos

Corrigente: Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juiz de Direito Substituto da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento à correição, para manter a decisão de arquivamento.

Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento à representação para revogar a decisão de arquivamento e encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não participou do julgamento o Desembargador Jadir Silva, Corregedor à época da interposição da presente correição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – DELITO DE LESÃO CORPORAL – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER EXCESSO NA CONDUTA DOS MILITARES – ACOLHIMENTO POR MAIORIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0001292-38.2019.9.13.0000

Referência: Processo n. 0002581-37.2018.9.13.0001

Relator: Des. James Ferreira Santos

Corrigente: Des. Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento à correição, para manter a decisão de arquivamento promovida pelo douto Juiz de Direito Titular da 1ª AJME.

Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento à representação para revogar a decisão de arquivamento e encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não participou do julgamento o Desembargador Jadir Silva, Corregedor à época da interposição da presente correição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – DELITO DE LESÃO CORPORAL – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E

PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER EXCESSO NA CONDUTA DO MILITAR – ACOLHIMENTO POR MAIORIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0001303-67.2019.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000846-66.2018.9.13.0001

Relator: Des. James Ferreira Santos

Corrigente: Des. Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento à correição, para manter a decisão de arquivamento promovida pelo douto Juiz de Direito Titular da 1ª AJME.

Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento à representação para revogar a decisão de arquivamento e encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não participou do julgamento o Desembargador Jadir Silva, corregedor à época da interposição da presente correição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – DELITO DE LÉSÃO CORPORAL – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER EXCESSO NA CONDUTA DOS MILITARES – ACOLHIMENTO POR MAIORIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0000025-94.2020.9.13.0000

Referência: Processo n.0000837-70.2019.9.13.0001

Relator: Des. James Ferreira Santos

Corrigente: Des. Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento à correição, para manter a decisão de arquivamento promovida pelo douto Juiz de Direito Titular da 1ª AJME.

Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento à representação para revogar a decisão de arquivamento e encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não participou do julgamento o Desembargador Jadir Silva, corregedor à época da interposição da presente correição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – DELITO DE ABANDONO DE POSTO – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM INDÍCIOS DE CRIME – ACOLHIMENTO POR MAIORIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0000017-20.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0002748-48.2018.9.13.0003

Relator: Des. James Ferreira Santos

Corrigente: Des. Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais

Corrigido: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, em acolher a presente correição e determinar sejam os autos remetidos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 28 do Código de Processo Penal.

Não participou do julgamento o Desembargador Jadir Silva, corregedor à época da interposição da presente correição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – DELITO DE DESACATO A SUPERIOR E RECUSA DE OBEDIÊNCIA – INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME MILITAR – ACOLHIMENTO POR UNANIMIDADE – REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – RECURSO PROVIDO.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0000009-43.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0002945-09.2018.9.13.0001

Relator: Des. James Ferreira Santos

Corrigente: Des. Corregedor da Justiça Militar

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher a presente correição e determinar sejam os autos remetidos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para fins previstos no art. 28 do Código de Processo Penal.

Não participou do julgamento o Desembargador Jadir Silva, corregedor à época da interposição da presente correição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVARICAÇÃO, CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO – INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME MILITAR – ACOLHIMENTO POR UNANIMIDADE – REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – RECURSO PROVIDO.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo n. 0000029-34.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0002708-72.2018.9.13.0001

Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos

Corrigente: Des. Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a presente correição e determinar sejam os presentes autos remetidos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 3º do Código de Processo Penal Militar.

Não participou do julgamento o desembargador Jadir Silva, corregedor à época da interposição da presente correição.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA, EM TESE, DE CRIME E INDÍCIOS DE SUA AUTORIA – PERSECUÇÃO PENAL JUSTIFICADA – REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – REMESSA DO FEITO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 0000207-76.2017.9.13.0003

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Wanderley Ferreira de Oliveira

Advogado(a/s): Hugo Tadeu Cardoso Santos (OAB/MG 138207) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento parcial ao recurso para decotar da condenação a pena acrescida em razão dos maus antecedentes, confirmando a sentença em todos os demais aspectos.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CALÚNIA – COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – ATAQUE À HONRA OBJETIVA DO OFENDIDO COM A POSTAGEM DE MENSAGEM NO WHATSAPP – CARACTERIZAÇÃO DO ANIMUS CALUNIANDI – ARGUMENTAÇÃO LANÇADA NO RECURSO DE APELAÇÃO DIVORCIADA DA SENTENÇA – TIPO PENAL DIVERSO DA CONDENAÇÃO – RECURSO INÓCUO E INOFENSIVO NA SUA FUNDAMENTAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O acervo probatório colhido na instrução processual converge de forma clara para a caracterização do animus caluniandi, tendo em vista que não existe qualquer liame entre a mensagem publicada no WhatsApp e o exercício do mandato de vereador do sentenciado. O assunto versa sobre assuntos administrativos internos da disciplina militar, com séria insinuação de cometimento do crime de prevaricação pelo então Cel

PM Corregedor da PMMG, que determinou o arquivamento de uma denúncia elaborada pelo apelante, sem apuração alguma, e ainda instaurou um IPM em seu desfavor.

- A defesa do apelante apresenta uma argumentação no recurso de apelação, completamente divorciada da sentença que foi proferida pela eminente Juíza Dra. Daniela de Freitas Marques. Apresenta tese defensiva em relação ao crime previsto no artigo 166 (publicação ou crítica indevida), que já foi julgado em data anterior na 1ª AJME, quando, na verdade, o apelante foi condenado neste processo pela prática do crime previsto no artigo 214 (calúnia), ambos do CPM, por força do artigo 9º, inciso III, alínea “d”, do Decreto-Lei n. 1.001/69.

- O recurso é inócuo, já que não produz qualquer efeito pretendido, pois se mostra inofensivo na fundamentação da tese defensiva, abordando uma outra condenação que não faz parte desta lide.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo n. 0001036-57.2017.9.13.0003

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelantes: Helber Luiz dos Santos Silva

Juliano Dias de Carvalho Barros

Leonardo Oliveira da Silva

Makson Silva de Oliveira

Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, mantendo os próprios fundamentos da sentença guerreada.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 222, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – CONDENAÇÃO DOS QUATRO DENUNCIADOS EM PRIMEIRO GRAU – DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA DEFESA PELA ABSOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PRÓPRIO FUNDO DA CONTROVÉRSIA PENAL – MÉRITO PREJUDICADO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes do STJ e STF.

- O reconhecimento da prescrição prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa e atinge a pretensão punitiva do Estado, não produzindo na sentença condenatória os efeitos principais e secundários.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo n. 0001319-46.2018.9.13.0003

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Rodney de Oliveira Alves Viana

Advogado: Alexandre Lemos Gonçalves (OAB/MG 090720) e outra

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em não admitir o incidente de arguição de inconstitucionalidade. Vencido o Desembargador Osmar Duarte Marcelino, que arguiu a inconstitucionalidade do § 5º do art. 1º da Lei n. 9.455/97, em relação aos militares estaduais. No mérito, por unanimidade, acordam os Desembargadores em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – ABSOLUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – APELO MINISTERIAL – AFASTADA A PRELIMINAR DE INSTITUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA EXAME DE DISPOSITIVO CONSTANTE NA LEI N. 9.455/97, QUE DETERMINA A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, COMO EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO – NO MÉRITO – DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE AGRESSÃO AOS OFENDIDOS – EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO CONCLUSIVO, FEITO APÓS TREZE DIAS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, POR APENAS UM DOS ENVOLVIDOS – OFENDIDOS NÃO SÃO NEÓFITOS NA PRÁTICA DE CRIMES, SENDO POSSUIDORES DE EXTENSO PRONTUÁRIO

POLICIAL E JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O controle abstrato de constitucionalidade é matéria prevista no artigo 103 da Constituição Federal. Este artigo é claro ao restringir a competência e os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Não existe a possibilidade de reconhecer a constitucionalidade, em tese, de lei federal por Tribunal incompetente e sem a provocação da parte legitimada.

- Não é possível admitir a instauração de um incidente de inconstitucionalidade em caso abstrato, já que não houve sequer condenação pelo crime de tortura, mas sim a absolvição, motivo pelo qual esta preliminar levantada foi afastada.

- Ambos os condutores possuem extensos registros policiais e judiciais, conforme fls. 19/23 e 28/42 dos autos. Não são neófitos na prática de crimes. Utilizavam, no dia da abordagem, uma motocicleta cujo condutor não tinha CNH e o garapeiro, sob efeito de cocaína, portava ilegalmente uma espingarda polveira, que dispensou assim que receberam ordem de parada dos policiais.

- A acusação se valeu da palavra isolada dos ofendidos, em total dissonância com as demais provas carreadas aos autos. Nenhuma das testemunhas ouvidas relatou a ocorrência de agressões, caindo por terra a tese ministerial de ocorrência do crime de tortura.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 0002240-42.2017.9.13.0002

Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Des. James Ferreira Santos

Apelante: João Batista de Moraes

Advogado(a/s): Klecius Vladmaker da Silva (OAB/MG 168920) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE DESACATO A SUPERIOR E DESACATO A MILITAR – CONFIGURAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

- Se o conjunto probatório coligido aos autos comprova que o apelante, de forma livre e consciente, proferiu palavras de baixo calão e grosseiras em desfavor de superiores hierárquicos ofendendo-lhes o decoro e procurando deprimir suas autoridades, bem como de outros policiais militares que primeiro atenderam a ocorrência, restam configurado os delitos previstos nos artigos 298 e 299, ambos do Código Penal Militar.

APELAÇÃO

Processo n. 0002299-93.2018.9.13.0002

Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Des. James Ferreira Santos

Apelante: Antonioni Roger da Silva Barbosa

Advogado(a/s): Marilza Mesquita Cerqueira (OAB/MG 097787) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter in totum a sentença de primeiro grau.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 308, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PROVA TESTEMUNHAL ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO COLHIDOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

- Considerando que a prova oral produzida em fase inquisitorial se mostra robusta e, ainda, harmônica com o conjunto fático probatório, mormente com a interceptação telefônica produzida, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

52952MG => 13; 57688MG => 2, 5; 68252MG => 7; 77819MG => 13; 84861MG => 3; 88642MG => 1, 5; 88935MG => 9; 90720MG => 4; 99474MG => 9; 102307MG => 12; 106073MG => 11, 13; 106114MG => 13; 106799MG => 1, 5, 6; 107966MG => 9; 112330MG => 5, 14; 114852MG => 8; 121096MG => 10; 124631MG => 5, 10; 129962MG => 14; 132659MG => 9; 134258MG => 10; 134828MG => 10; 142784MG => 9; 143756MG => 9; 156085MG => 13; 158375MG => 10; 159191MG => 10; 160231MG => 9; 181336MG => 9; 187664MG => 3;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0001923-07.2018.9.13.0003

Réu: Ibernnon Oliveira Rodrigues => Determinada a extinção do presente feito em meio físico e sua consequente baixa no SINGEP, devendo a sua tramitação prosseguir por meio eletrônico no sistema eproc. O advogado constituído deverá providenciar seu cadastro no sistema eproc para acompanhamento do feito. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso, Rodrigo Otavio de Lara Resende.

Réu: Marcio Aragoa Guida Vargas => Determinada a extinção do presente feito em meio físico e sua consequente baixa no SINGEP, devendo a sua tramitação prosseguir por meio eletrônico no sistema eproc. O advogado constituído deverá providenciar seu cadastro no sistema eproc para acompanhamento do feito. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso, Rodrigo Otavio de Lara Resende.

Réu: Reibe Fausto Ferreira Rocha => Determinada a extinção do presente feito em meio físico e sua consequente baixa no SINGEP, devendo a sua tramitação prosseguir por meio eletrônico no sistema eproc. O advogado constituído deverá providenciar seu cadastro no sistema eproc para acompanhamento do feito. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso, Rodrigo Otavio de Lara Resende.

Réu: Roberto Augusto de Oliveira Alves => Determinada a extinção do presente feito em meio físico e sua consequente baixa no SINGEP, devendo a sua tramitação prosseguir por meio eletrônico no sistema eproc. O advogado constituído deverá providenciar seu cadastro no sistema eproc para acompanhamento do feito. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso, Rodrigo Otavio de Lara Resende.

Réu: Wanderson de Jesus Novaes Marcal => Determinada a extinção do presente feito em meio físico e sua consequente baixa no SINGEP, devendo a sua tramitação prosseguir por meio eletrônico no sistema eproc. O advogado constituído deverá providenciar seu cadastro no sistema eproc para acompanhamento do feito. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso, Rodrigo Otavio de Lara Resende.

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

2 - 0000183-80.2019.9.13.0002

Indiciado/Investigado: Kelly Cristina Leite => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Silvana Lourenco Lobo.

3 - 0000464-70.2018.9.13.0002

Réu: Zilmar Antonio de Oliveira => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Alessandro Wagner Ramos Batista, Vinicius Ganzaroli de Avila.

4 - 0001816-66.2018.9.13.0001

Réu: Arlan Lopes da Cruz => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves.

5 - 0002067-86.2015.9.13.0002

Réu: Adao Goncalves Ferreira => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Silvana Lourenco Lobo.

Réu: Diego Ribeiro Santiago => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Silvana Lourenco Lobo.

Réu: Diego Wilson dos Santos => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Silvana Lourenco Lobo.

Réu: Edson Ribeiro => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso, Rodrigo Otavio de Lara Resende.

Réu: Gianfranco Caiafa => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Alexandre Marques de Miranda.

Réu: Joel Bueno de Oliveira => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes.

Réu: Wellington Alves de Souza e Silva => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Silvana Lourenco Lobo.

6 - 0002282-91.2017.9.13.0002

Réu: Raphael de Souza Mendes => CERTIFICO que, os presentes autos foram implantados na data de 04/09/2020 no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), conforme certidão expedida naquele Sistema e aqui juntada, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, através do nº 2000683-81.2020.9.13.0001, a partir de 04/09/2020, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 22/2018, publicada em 01/02/2018. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso.

7 - 0003182-40.2018.9.13.0002

Réu: Herbert Santos Prates Souza => Considerando a Portaria Conjunta nº 43 do TJMMG, declaro extintos os autos físicos, com a devida baixa no SINGEP, tendo em vista a sua virtualização para o sistema E-proc. Adv.: Ivanilton Robson Honorio.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

8 - 0000013-42.2018.9.13.0003

Réu: Marcus Vinicius da Silva Soares => Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 43/2020, do TJMMG, determino a extinção em meio físico, passando a tramitar em meio eletrônico – E-Proc. Caso o(s) advogado(s), representante(s) do(s) acusado(s) não possuam cadastro no E-proc, determino a Secretaria que providencie a intimação para os devidos fins. Adv.: Cristiane Kercia Ferreira Dias Marra.

9 - 0000937-87.2017.9.13.0003

Réu: Wesley Simeao Vieira, Carlos Eduardo Fonseca, Lucas Soares Boaventura => Acolhida prescrição em perspectiva da pretensão punitiva, extinto o processo-crime e absolvendo os acusados com fundamento no art. 439, "f", do CPPM. Adv.: Cassio Silva Dias, Francisco Jose Vilas Boas Neto, Jonathan Edward Rodovalho Campos, Marco Tulio Bosque, Nayara Caetano Moreira da Silva, Pedro Alexsandro de Sousa, Regina Ribeiro Faria, Sirlene Duarte.

10 - 0002203-75.2018.9.13.0003

Réu: Gleuber Dias Machado, Reginaldo Dias da Silva, Emerson Ferreira Pinto => Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 43/2020, do TJMMG, determino a extinção em meio físico, passando a tramitar em meio eletrônico – E-Proc. Caso o(s) advogado(s), representante(s) do(s) acusado(s) não possuam cadastro no E-proc, determino a Secretaria que providencie a intimação para os devidos fins. Adv.: Amanda Fernandes da Silva, Anamaria Stancioli Safe

de Castro Veado, Edilson Fiuza Magalhaes, Leonardo Rodrigues Godoi, Paulo Henrique Souza Ribeiro, Regina Lucia s. Safe z. Pereira.

11 - 0002393-38.2018.9.13.0003

Réu: Marcos Hofbouer Rodrigues Vilas Nova Rufino => Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 43/2020, do TJMMG, determino a extinção em meio físico, passando a tramitar em meio eletrônico – E-Proc. Caso o(s) advogado(s), representante(s) do(s) acusado(s) não possuam cadastro no E-proc, determino a Secretaria que providencie a intimação para os devidos fins. Adv.: Ricardo Soares Diniz.

12 - 0002447-04.2018.9.13.0003

Réu: Felipe Eduardo Fernandes Gomes => Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 43/2020, do TJMMG, determino a extinção em meio físico, passando a tramitar em meio eletrônico – E-Proc. Caso o(s) advogado(s), representante(s) do(s) acusado(s) não possuam cadastro no E-proc, determino a Secretaria que providencie a intimação para os devidos fins. Adv.: Ruben de Arimateia Ribeiro.

13 - 0002802-14.2018.9.13.0003

Réu: Raphael Silva Ferreira => Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 43/2020, do TJMMG, determino a extinção em meio físico, passando a tramitar em meio eletrônico – E-Proc. Caso o(s) advogado(s), representante(s) do(s) acusado(s) não possuam cadastro no E-proc, determino a Secretaria que providencie a intimação para os devidos fins. Adv.: Carlos Galvao Neto, Gustavo Nepomuceno Lopes, Jonanathan Vinicius dos Santos Soares, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.

14 - 0003070-68.2018.9.13.0003

Réu: Renato Vieira de Souza, Edmar Washington Xavier Pereira => Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 43/2020, do TJMMG, determino a extinção em meio físico, passando a tramitar em meio eletrônico – E-Proc. Caso o(s) advogado(s), representante(s) do(s) acusado(s) não possuam cadastro no E-proc, determino a Secretaria que providencie a intimação para os devidos fins. Adv.: Alexandre Marques de Miranda, Gabriel Fernando Horta Silva.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

PORTARIA 01/2020 – 3ª AJME

A MMª Juíza de Direito Titular na 3ª AJME, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 59 e posteriores modificações da Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais – e artigo 70, §1º do provimento 01/2010 da Corregedoria da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art 1º - Fica instaurada **Correição Ordinária** Geral sobre os serviços do foro judicial da 3a Auditoria da Justiça Militar, da Polícia Judiciária Militar e dos estabelecimentos prisionais, nos inquéritos e execuções da 3a Auditoria. A correição terá duração de **30 (trinta) dias**; podendo ser prorrogada para o saneamento de irregularidades eventualmente constatadas;

Art 2º - Os trabalhos da Correição Geral Ordinária serão instalados em **audiência pública** a ser realizada no dia **14 de setembro de 2020 as 13:30 horas, audiência remota, através do sistema cisco webex.**

Na oportunidade, serão recebidas denúncias, reclamações ou sugestões a respeito da execução dos serviços judiciais em geral, da Polícia Judiciária Militar e de recolhimento de presos da Justiça Militar.

Art 3º - Determino a expedição de EDITAL, que devera ser afixado na portaria do edifício do foro militar informando o teor da presente portaria e convidando para participação das partes e demais interessados na *Audiência Pública*. Determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, convidando seus membros para a Audiência Pública.

Art 4º- esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020.

DANIELA DE FREITAS MARQUES
Juíza de Direito Titular na 3ª AJME